



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911274/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.226 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PN COSIT Nº 02/2015. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ COMPROVADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Ainda que a DCTF tenha sido retificada após despacho decisório, havendo comprovação de que houve pagamento indevido ou a maior, devidamente reconhecido pela autoridade fiscal, cabe reconhecer o direito creditório e homologar as compensações declaradas até o montante do crédito disponível. Entendimento corroborado pelo Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$879.574,75, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 39273.67984.141205.1.3.04-0712, em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor total de R\$ 879.574,75.

Referido crédito foi indicado como oriundo do pagamento de DARF (código 2362), no valor de R\$ 955.319,90, referente ao período de apuração de 31/07/2004, recolhido em 31/08/2004.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 02), indeferiu o crédito sob o fundamento de que o pagamento encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF, mas que a retificou, apresentando a cópia e o recibo da DCTF retificadora.

O processo fora então encaminhado para a DRJ que, após converter o julgamento em diligência, apresentou os seguintes argumentos para julgar improcedente o crédito:

(...)

12. Assim, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, para subsídio deste órgão julgador quanto à apreciação das provas, foi proposta realização de diligência para que trouxesse aos autos cópia autêntica do balanço ou balancete de suspensão do mês de julho/2004, devidamente assinado por representante legal e contabilista habilitado, que deveria ser extraído diretamente dos Livros Contábeis do interessado, sendo que estes deveriam estar revestidos das formalidades exigidas em lei. Cópias autênticas também deveriam ser obtidas dos respectivos termos de abertura e encerramento dos livros onde encontrar assentado o balancete ou balanço de suspensão do mês de julho/2004.

13. Em atendimento ao pedido de diligência vieram as cópias do Livro Diário, de fls. 82-100.

14. Analisando a peça contábil carreada, verifica-se que ao final da apuração do resultado desse período, fls. 99, a conta “98101004-IRPJ”, do grupo “98101-PROVISÃO P/IRPJ E CSSL”, representativa do IRPJ devido, encontra-se com o valor R\$ 0,00, demonstrando não haver imposto a pagar em Julho/2004. Esse dado é confirmado pela conta de Passivo “21301006-IRPJ A RECOLHER”, fls. 88, que é aquela que deveria retratar o IRPJ a ser pago no(s) período(s) seguinte(s) referente ao mês de Julho/2004, e também apresenta saldo de R\$ 0,00.

15. Assim, a DIPJ do interessado informa IRPJ a pagar de R\$ 75.745,14; na DCTF constou R\$ 955.319,90; e no Livro Diário o valor é R\$ 0,00.

16. Ao invés de esclarecer e dirimir as dúvidas, a escrituração contábil entregue só fez aumentá-las e sobrecarregar a incerteza que já pesava sobre o exato valor do Direito Creditório pretendido.

17. O Crédito apresentado em pedido de compensação deve ser certo e líquido. O encontro de contas há de se dar entre elementos despidos de incerteza e iliquidez.

18. No caso dos autos não há certeza e liquidez do Direito Creditório pretendido, como já demonstrado, o que inviabiliza a pretensão do contribuinte.

CONCLUSÃO 19.

Isto posto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/07/2012, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 116), em 14/08/2012, onde prestou os seguinte esclarecimentos:

- 1) A Faurecia adotou como critério que os valores pagos de IRPJ por estimativas no ano de 2004 (Código da Receita 2362) fossem contabilizados na conta do nº Ativo 11230057 – IRPJ 2004 (anexo III).
- 2) Referente ao pagamento do mês de Julho/2004, como demonstrado no Livro Diário nº 73, Volume 7, Página 5147 (anexo III), foi efetuado o recolhimento no valor de R\$ 955.319,90 (Anexo IV) e contabilizado na conta contábil 11230057, sob o número de lançamento CP0066163, por se tratar de pagamento de estimativa.
- 3) Na ocasião do preenchimento da DIPJ 2005, ano calendário 2004, constatou-se que o valor devido do mês de Julho/2004 era de R\$ 75.745,16, conforme demonstrado em Livro LALUR (Anexo V). Sendo assim no dia 30/11/2005, foi solicitado o pedido de restituição através do PERD/COMP nº 04549.34869.301105.1.2.04-7830 do valor pago a maior – R\$ 879.574,75, conforme demonstrado no Livro Diário nº 137, Página 612 (anexo VI).

Em seguida, o processo fora remetido para julgamento por esta turma ordinária, em sessão realizada em 11 de março de 2020, tendo como resultado a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues:

(...)

Na mesma linha, mero erro de preenchimento em seus documentos fiscais, no caso a DCTF, não tem o condão de invalidar o crédito efetivamente existente. Contudo, tal equívoco deve ser devidamente comprovado pela parte, não bastando a merda retificação da escritura ou declaração.

Com essas premissas, a presente discussão se resume a comprovação fática do erro de recolhimento, e preenchimento da DCTF original, alegado pela Recorrente. Como o efetivo recolhimento da DARF no valor de R\$ 955.314,50 está demonstrando e incontestado nos autos, basicamente, resta apenas a comprovação do montante verdadeiramente devido referente a esta estimativa.

Nesta senda, a Interessada trouxe em seu Recurso Voluntário cópia de seu Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e apuração do IRPJ devido no período (fls. 127 e 133).

Conforme se extrai, no mês de Julho de 2004 foi apurado um lucro real de R\$ 13.495.293,60, com os devidos cálculos e ajustes, o IRPJ total a ser recolhido seria de R\$ 938.302,24, tendo sido recolhido até o mês anterior o valor de R\$ 862.557,08, resultando em valor a ser recolhido no mês de R\$ 75.745,16. Segue a tela:

LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR:	19.542.072,74
Total de Adições:	6.965.389,92
Total de Exclusões:	7.228.471,81
LUCRO LÍQ ANTES DAS COMPENSAÇÕES:	19.278.990,85
Compensações:	5.783.697,25
LUCRO REAL APÓS AS COMPENSAÇÕES:	13.495.293,60
Imposto de Renda s/ Lucro Real:	2.024.294,04
Ganhos Aplic Financ Renda Fixa/Variável (8981/15):	0,00
Adicional de IR sobre o Lucro Real:	1.335.529,36
Redução / Isenção de IR:	2.230.297,99
SUBTOTAL:	1.129.525,41
Dedução PAT:	56.775,29
Dedução VT:	0,00
Dedução PDTI:	0,00
Dedução Incentivo Cultural/Artístico:	0,00
Incent Informática/FIA/Audiovisual/Outros:	0,00
SUBTOTAL:	1.072.750,12
Dedução IR Retido na Fonte:	0,00
Compensação de Impostos:	134.447,88
TOTAL DA PROVISÃO PARA O IRPJ:	938.302,24
Valor já Recolhido/Depositado até este mês:	862.557,08
VALOR A SER RECOLH/DEPOS NESTE MÊS:	75.745,16

Conforme transposto acima, a apuração oriunda do LALUR trazido pela Contribuinte corrobora o valor apontado por ela como efetivamente devido a título de estimativas naquele mês.

Ainda que tenha havido, por ocasião da diligência de primeira instância, a identificação de valores zerados de imposto a pagar nas páginas apresentadas do Livro Diário da Recorrente, me parece que se tratou de um equívoco no lançamento de tal escrituração que, no embate com os demais documentos, acaba sendo de menor valor para este julgamento.

O LALUR, livro próprio para se apurar o Lucro Real do período, a partir dos lançamentos extraídos da contabilidade da empresa, trazido pela Contribuinte demonstra todas as verbas que compuseram a apuração de Lucro, bem como o cálculo do montante devido a título de IRPJ.

Igualmente, tem-se a apresentação de DCTF retificadora (fls. 22 a 54), constando o mesmo valor devido tal qual apurado no LALUR apresentado.

Desta forma, VOTO no sentido de converter o feito em DILIGÊNCIA para que a unidade de origem verifique:

- a) se a apuração contida na DIPJ, a qual considera uma estimativa de R\$ 75.745,16 no mês de Julho, corresponde ao ajuste efetivamente apurado no ano calendário de 2004;
- b) se existe DIPJ retificadora daquela juntada na manifestação de inconformidade;
- c) se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal; e
- d) se o crédito foi aproveitado em outro processo de compensação.

Realizadas as providências, deverá a autoridade diligenciante elaborar relatório circunstanciado manifestando-se acerca da possibilidade de restituição da estimativa paga indevidamente. Após, a Recorrente deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 30 dias.

A autoridade diligenciadora elaborou, portanto, um relatório fiscal (e-Fls. 155 a 156), cujo teor será apreciado no voto. A interessada fora intimada do resultado da diligência, entretanto, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência na qual a unidade de origem, atendendo ao comando do CARF, emitiu o seguinte parecer conclusivo:

Por intermédio da Resolução nº 1401-000.709 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, de 11/03/2020, converte-se em diligência o julgamento para que a unidade de origem se manifeste acerca dos quesitos levantados pelo relator, a seguir descritos, os quais serão respondidos em sequência:

a) se a apuração contida na DIPJ, a qual considera uma estimativa de R\$ 75.745,16 no mês de Julho, corresponde ao ajuste efetivamente apurado no ano calendário de 2004;

- Na DIPJ retificadora (ND 1352924) do AC 2004 foi apurado o IRPJ Anual no valor de -R\$ 45.264,66 (Ficha 12A/item 20), tendo sido aproveitado do total pago do DARF (R\$ 955.319,90) uma parcela (R\$ 75.745,14) a título de estimativa na composição do saldo negativo supra citado, conforme demonstrado na DCOMP 17785.21959.290208.1.3.02-7008 (Ficha Pagamentos/Item 0006) transmitida como Tipo de Crédito Saldo Negativo de IRPJ.

b) se existe DIPJ retificadora daquela juntada na manifestação de inconformidade;

- Não existe DIPJ retificadora posterior à DIJP (ND 1352924) juntada às fls. 65/69.

c) se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal;

- O DARF apresentado (R\$ 955.319,90) consta dos sistemas informatizados da RFB.

d) se o crédito foi aproveitado em outro processo de compensação.

- o saldo remanescente do DARF (R\$ 879.574,76 = R\$ 955.319,90 - R\$ 75.745,14) não foi aproveitado em outro processo de compensação, estando vinculado à DCOMP 39273.67984.141205.1.3.04-0712 ora sob julgamento.

Ex positis, manifesto-me pela possibilidade de reconhecimento de direito creditório relativo à parcela da estimativa (07/2004) paga a maior, condicionado à correção do equívoco no lançamento da escrituração contábil suscitado no voto do relator.

Como se vê no relatório fiscal, a unidade de origem, ao analisar o crédito vindicado, verificou que a contribuinte apurou para o ano-calendário 2004 um saldo negativo de R\$ 45.264,66, sendo que somente fora aproveitado a parcela de R\$ 75.745,14 para a sua composição.

Ainda, verificou que o saldo remanescente não fora utilizado em outra compensação, e opinou pelo reconhecimento integral do crédito.

Assim sendo, considerando que o mero erro no preenchimento da DCTF não tem o condão de inviabilizar a análise do crédito, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2015, tem-se por acatar a análise da autoridade fiscal, reconhecendo-se integralmente o crédito vindicado pela contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito de R\$ 879.574,75, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves